

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.003, DE 2019

Dispõe sobre custas judiciais no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios.

Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.003, de 2019, de autoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Em resumo, a proposição cuida da incidência e cobrança das custas judiciais devidas à União em relação aos serviços forenses no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios.

É previsto como fato gerador das custas judiciais a prestação dos serviços públicos de natureza forense, sendo vedada a destinação dos valores arrecadados a pessoas físicas, jurídicas, instituições ou entidades de qualquer natureza.

As custas judiciais são devidas no momento do ajuizamento da ação, interposição do recurso ou propositura da execução, devendo as partes antecipar o pagamento das demais despesas processuais desde o início até a sentença final.

Os valores das custas judiciais serão atualizados anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro índice equivalente.



As tabelas de custas judiciais serão publicadas na imprensa oficial e disponibilizadas para consulta no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT).

Dúvidas sobre a aplicação das tabelas serão resolvidas pela Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

As custas judiciais previstas no Projeto de Lei não excluem outras despesas estabelecidas em legislação processual específica não abordadas por ele.

O pagamento das custas judiciais será realizado em bancos oficiais, mediante o preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU), emitida no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT).

A interposição de recurso requer o recolhimento de preparo, em guias distintas, por cada um dos recorrentes. Havendo litisconsortes necessários, basta que um recurso seja preparado para que todos sejam julgados, mesmo que suas pretensões não coincidam, sendo o assistente equiparado ao litisconsorte para este fim.

O terceiro prejudicado que recorrer deverá fazer o recolhimento do preparo do seu recurso, independentemente do recolhimento dos recursos interpostos pelo autor ou pelo réu.

São isentos do recolhimento de custas judiciais a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e suas autarquias e fundações, o Ministério Público, os beneficiários de justiça gratuita, os autores de ação popular, ação civil pública e ação coletiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, exceto em casos de litigância de má-fé, e procedimentos que gozem de isenção em legislação específica.

Essa isenção não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional e a Fazenda Pública é obrigada a reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

Não serão cobradas custas judiciais nos seguintes casos, enquanto lei específica assim determinar:



- acesso aos juizados especiais em primeiro grau de jurisdição;
- duplo grau obrigatório de jurisdição;
- conflito de competência suscitado por autoridade judiciária;
- causas relativas à jurisdição da infância e da juventude, exceto em casos de litigância de má-fé ou que não envolvam interesses de crianças e adolescentes;
- ações de acidente de trabalho; e ações de alimentos e revisões de alimentos propostas pelo alimentando, desde que o valor mensal não ultrapasse um salário-mínimo e meio.

Não são devidas custas judiciais nos processos de habeas data e habeas corpus, e nos respectivos recursos.

Caso o órgão perante o qual foi praticado o ato não tenha atribuição processual para julgá-lo, não há novo pagamento de custas em virtude da redistribuição do processo a outro órgão do TJDFT, mas não haverá restituição dos valores pagos se a competência para o julgamento for de outros órgãos jurisdicionais. A única hipótese de restituição ocorre se o juiz declinar da atribuição do julgamento em favor dos juizados especiais.

Após o ajuizamento do processo, não haverá restituição de custas, a menos que haja decisão judicial ou administrativa em contrário.

Não serão realizados levantamentos de caução ou fiança, nem expedição de carta de adjudicação ou formal de partilha sem o pagamento das custas exigíveis.

É previsto que no primeiro ano da vigência da lei, as tabelas de custas judiciais serão reajustadas pelo INPC, desde o ano de 2018 até o início da produção de efeitos da Lei.

O TJDFT irá dispor sobre a aplicação de normas que criem, modifiquem ou extingam os feitos elencados nas tabelas desta lei, além de editar atos complementares necessários à sua aplicação.

É disposto que a lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos de acordo com o disposto nas alíneas b e c do inciso III do



artigo 150 da Constituição Federal e são revogadas as disposições do Decreto-Lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967, referentes às custas judiciais.

A matéria foi distribuída à Comissão de Administração e Serviço Público; à Comissão de Finanças e Tributação, para análise dos aspectos orçamentários e financeiros e do mérito, conforme previsto no art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise do mérito e dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa, na forma do art. 54, I, do RICD.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na Comissão de Administração e Serviço Público o Projeto de Lei foi aprovado juntamente com quatro emendas de Relator.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Destaco, por fim, que, em 9/4/2024, a Presidência do TJDFT encaminhou a esta Relatora o Ofício 293/2024/GPR, que registra a relevância da proposição para aquela Corte de Justiça.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

II.1 – Da Adequação Orçamentária e Financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a



Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto prevê aumento de receita pública acarretando, portanto, repercussão positiva às finanças públicas. Já as emendas adotadas pela Comissão de Administração e Serviço Público contemplam matérias de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Em face do exposto, votamos pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.003, de 2019, e pela não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública das emendas 1 a 4 adotadas pela Comissão de Administração e Serviço Público.

II.2 – Do Mérito

Quanto ao mérito, somos favoráveis à aprovação da matéria, em especial porque a legislação que a rege é muito antiga, datando de janeiro de 1967.

Lembramos que, recentemente, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei nº 6.124, de 2016, posteriormente renumerado como Projeto de Lei nº 2.944, de 2019, atualizando a legislação dos emolumentos no âmbito do Distrito Federal e Territórios, do que resultou a sanção da Lei nº 14.756, de 15 de dezembro de 2023.

Nesse sentido, é natural que haja, agora, a atualização da legislação que rege as custas judiciais.



Consideramos oportunas as emendas aprovadas no âmbito da Comissão de Administração e Serviço Público, com ressalva à Emenda nº 2, a qual, consideramos, por lapso manifesto deixou de fazer referência a “custas judiciais” e mencionou apenas “custas”, quando seu objetivo, na verdade, era o de substituir a expressão “Poder Judiciário” pela expressão “Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios”, visto que seu objetivo era, conforme a manifestação do nobre Deputado Prof. Paulo Fernando, relator da matéria naquele Colegiado, evitar equívocos interpretativos quanto à sua aplicabilidade exclusiva ao TJDFT”.

No mesmo sentido, e pela mesma razão, consideramos que a Emenda nº 3 apresenta novo lapso manifesto, pois faz referência ao “Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Tributários”. A expressão poderia ser substituída por “Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios”, por questão de paralelismo com o novo texto da Emenda e do art. 1º aprovados na Comissão de Administração e Serviço Público.

Por fim, relativamente à Emenda nº 4, entendemos que a boa técnica legislativa recomenda que cada um dos órgãos nela mencionado seja incluído em um inciso autônomo, razão pela qual estamos promovendo o desmembramento do inciso nela proposto.

A fim de contemplar todas essas alterações, estamos apresentando o Substitutivo em anexo.

II.2 – Conclusão do Voto

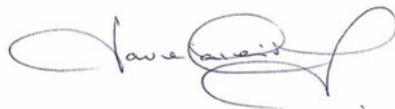
Em conclusão, votamos:

a) pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.003, de 2019, e pela não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública das emendas 1 a 4 adotadas pela Comissão de Administração e Serviço Público, com Substitutivo em anexo.



b) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.003, de 2019, com Substitutivo em anexo, e das emendas 1 a 4 adotadas pela Comissão de Administração e Serviço Público, com Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-5260



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.003, DE 2019

Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a incidência e a cobrança das custas judiciais devidas à União relativas aos serviços forenses a que se referem os arts. 24, inciso IV, e 98, §2º da Constituição Federal, no âmbito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 2º As custas judiciais, destinadas exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça e prestados exclusivamente, pela Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, têm por fato gerador a prestação dos serviços públicos de natureza forense.

Parágrafo único. É vedada a destinação de valores recolhidos a título de custas judiciais a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, a instituições ou a entidades de qualquer natureza.

Art. 3º As custas judiciais relativas aos serviços forenses são devidas no momento do ajuizamento da ação, da interposição do recurso ou da propositura da execução e serão cobradas de acordo com as tabelas constantes dos Anexos desta lei.

§ 1º Além do recolhimento das custas judiciais, incumbe às partes antecipar o pagamento das demais despesas processuais que realizarem ou requererem, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.



§ 2º A atualização dos valores relativos às custas judiciais no Distrito Federal e nos Territórios dar-se-á pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor -INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE, ou por índice que o substitua, no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

§ 3º As tabelas do Regimento de Custas serão publicadas na imprensa oficial e ficarão disponíveis para consulta dos interessados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios -TJDFT.

Art. 4º As dúvidas suscitadas sobre a aplicação das tabelas constantes dos Anexos desta lei serão resolvidas pela Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 5º As custas judiciais previstas nas tabelas constantes dos Anexos desta lei não excluem as despesas estabelecidas em legislação processual específica não disciplinadas por esta Lei.

Art. 6º O pagamento das custas judiciais será realizado mediante documento próprio de arrecadação das receitas ou por meio do sistema eletrônico de pagamentos, disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 7º A interposição de recurso exige o recolhimento de preparo, em guias distintas, por cada um dos recorrentes.

§ 1º Se houver litisconsortes necessários, bastará que um dos recursos seja preparado para que todos sejam julgados, ainda que não coincidam suas pretensões.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, o assistente é equiparado ao litisconsorte.

§ 3º O terceiro prejudicado que recorrer fará o preparo do seu recurso, independentemente do recolhimento dos recursos que, porventura, tenham sido interpostos pelo autor ou pelo réu.

Art. 8º São isentos de recolhimento de custas judiciais:

I – a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e suas respectivas autarquias e fundações;



II – o Ministério Público;

III – a Defensoria Pública;

IV – os beneficiários de justiça gratuita;

V – os autores de ação popular, de ação civil pública, da ação coletiva de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé;

VI – os procedimentos que gozem de isenção em legislação específica.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional e não exime a Fazenda Pública da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

Art. 9º Não serão cobradas custas judiciais nas causas descritas a seguir, enquanto lei específica assim determinar:

I – acesso, em primeiro grau de jurisdição, aos juizados especiais;

II – duplo grau obrigatório de jurisdição

III – conflito de competência suscitado por autoridade judiciária;

IV – causas relativas à jurisdição da infância e da juventude, ressalvadas a litigância de má-fé ou as hipóteses que não envolvam interesses de crianças e adolescentes;

V – ações de acidente de trabalho;

VI – ações de alimentos e ações revisionais de alimentos, desde que propostas por alimentando, cujo valor da prestação mensal pretendida não seja superior a um salário-mínimo e meio.

Art. 10. Não são devidas custas judiciais nos processos de habeas data e de habeas corpus e nos respectivos recursos.

Art. 11. Em caso de incompetência, redistribuído o processo a outro juiz do TJDF, não haverá novo pagamento de custas nem restituição quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais.



Parágrafo único. Quando o juiz declinar da competência em favor dos juizados especiais, as custas serão devolvidas àquele que as recolheu.

Art. 12. Após o ajuizamento do processo, não haverá restituição de custas, salvo decisão judicial ou administrativa em contrário.

Art. 13. Não se fará levantamento de caução ou de fiança nem expedição de carta de adjudicação ou formal de partilha sem o pagamento das custas exigíveis.

Art. 14. Para o primeiro ano da vigência desta lei, as tabelas de custas judiciais constantes dos Anexos serão reajustadas pelo índice previsto no art. 3º, § 2º, desta lei, tendo como base o ano de 2018 até a produção de seus efeitos.

Art. 15. O TJDFDT disporá sobre aplicação de normas que venham a criar, modificar ou extinguir os feitos elencados nas tabelas constantes dos Anexos desta lei, devendo ainda editar atos complementares necessários à aplicação desta lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos de acordo com o disposto nas alíneas b e c do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 17. Revogam-se as disposições do Decreto-Lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967, referentes às custas judiciais.

ANEXO I

Tutela Cível (inclusive quanto aos feitos de competência originária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios):

Tabela I

Custas iniciais: 2% sobre o valor da causa, com o mínimo de R\$ 345,00 e o máximo de R\$ 6.915,00
Feitos regidos pelo Procedimento Comum
Feitos regidos pelos Procedimentos Especiais do CPC ou da legislação não



codificada, exceto falência e recuperação judicial
Processos de execução regulados pelo CPC ou pela legislação não codificada
Embargos em geral
Reconvenção
Falência e recuperação judicial

Tabela II

Feitos sem conteúdo patrimonial imediato	
Mandado de segurança	R\$ 460,00 - acrescido de R\$ 50,00 por impetrante adicional
Mandado de injunção e mandado de segurança coletivo	R\$ 3.460,00
Impugnação, incluída a impugnação ao registro de loteamento	R\$ 6.915,00
Dúvida, incluída a dúvida registraria	R\$ 315,00
Cumprimento de cartas em geral	R\$ 315,00

Tabela III

Custas iniciais: 2% sobre o valor da causa, com o mínimo de R\$ 230,00 e o máximo de R\$ 4.610,00
Procedimentos cautelares em geral
Procedimento dos juizados especiais cíveis

Tabela IV

Custas iniciais: 1% sobre o valor da causa, com o mínimo de R\$ 155,00 e o máximo de R\$ 2.305,00
Pedidos regidos pelos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, exceto os procedimentos previstos na Tabela V
Cumprimento de sentença ou cumprimento provisório de sentença

Tabela V

Conversão da separação em 2% do valor da causa observado o
--



divórcio, divórcio, inventário, inventário e partilha ou adjudicação, sobrepartilha	mínimo de R\$ 227,00 e o máximo de R\$ 3.645,00
---	---

Tabela VI

Recursos, incidentes, exceções e impugnação ao cumprimento de sentença	
Apelação, embargos infringentes, recurso ordinário, recurso extraordinário e recurso especial	R\$ 315,00
Agravo de instrumento, recursos regimentais, exceções e incidentes processuais, impugnação ao cumprimento de sentença	R\$ 210,00
Recurso nos procedimentos dos juizados especiais cíveis (Lei 9.099/1995)	R\$ 210,00
Intervenção de terceiros	R\$ 315,00
Ação rescisória	R\$ 545,00

Tabela VII

Desarquivamento de autos	R\$ 54,50
Autenticação de cópias de autos	R\$ 5,00 (por folha)
Extração de cópias	R\$ 1,30 (por folha)

ANEXO II**Tutela Penal****Tabela I**

Ação penal	
Ação penal de iniciativa privada	R\$ 525,00
Interpelação e notificação	R\$ 210,00
Mandado de segurança	R\$ 460,00 - acrescido de R\$



	50,00 por impetrante adicional
Revisão criminal e demais ações impugnativas de julgado	R\$ 545,00

Tabela II

Demais tutelas penais	
Ação rescisória, revisão criminal e demais ações impugnativas do STF e decisão	R\$ 545,00
Conflito de Competência	R\$ 165,00
Apelação, recurso em sentido estrito, correição e demais recursos	R\$ 315,00

ANEXO III

Depósito Público

1 - Sobre bens móveis	
Até 6 (seis) meses	5% sobre o valor da avaliação
Acima de 6 (seis) meses até o máximo de 12 (doze) meses	10% sobre o valor da avaliação, quando o depositário poderá pedir a venda em leilão público
Observação: as alíquotas previstas no item 1 incidirão sobre o valor da arrematação no caso de leilões coletivos, e o recolhimento das custas será deduzido do produto da arrematação	

ANEXO IV

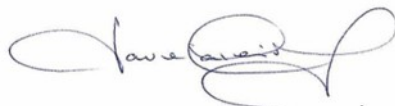
Processamento Eletrônico

Desarquivamento de processos	R\$ 40,00
Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD)	R\$ 15,00



Fornecimento de cópia de documentos contidos em mídias diversas, por cópia (com apresentação de mídia ao Tribunal)	R\$ 30,00
Digitalização de documento, por documento	R\$ 7,00
Impressão de cópia do processo/processamento eletrônico, por página impressa	R\$1,30

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-5260

